



Agência Moreira

Soluções Empresariais

Departamento: Auditoria e Fiscalidade

DOCUMENTO DE ANALISE

NOVAS REGRAS NA FACTURAÇÃO

(Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019)

ASPECTOS MAIS RELEVANTE

Legislação em vigor, a partir de 16/02/2019 e a partir de 01/01/2020



Pedro Moreira
c/ amável colaboração de
José Soares Roriz

Consultores Fiscais

18 de Fevereiro de 2019

Rua São João de Deus, nº 72
Edifício D. Sancho I, 1º Sala C - Apartado 524
4764-901 VILA NOVA DE FAMALICÃO



+351 252308330 a 38



+351 252308339



geral@agenciamoreira.pt



www.agenciamoreira.pt

Notas Introdutórias

O Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA.

O diploma consolida e atualiza também, a legislação dispersa relativa ao processamento e arquivo de faturas e de outros documentos fiscalmente relevantes, introduzindo alterações aos Códigos do IVA, do IRS, do IRC, ao Regime de Bens em Circulação, ao Regime que regula a transmissão eletrónica dos elementos das faturas e outros documentos com relevância fiscal.

Vem ainda criar as condições para a “fatura sem papel», prevendo assim a possibilidade de dispensa de impressão de faturas, bem como, bem também criar as condições para a desmaterialização de documentos, incentivando a adoção de um sistema de faturação eletrónica e de arquivo eletrónico de documentos.

Prevê também, mecanismos que permitem reforçar o controlo das operações realizadas pelos sujeitos passivos, através da identificação dos programas de faturação comercializados, dos estabelecimentos onde estão instalados terminais de faturação e da obrigação das faturas emitidas passarem a conter um código único de documento.

Importa ainda referir que a aplicação deste novo quadro normativo, depende da regulamentação de algumas das suas matérias, através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como, ventuais instruções administrativas clarificadoras, cuja publicação se aguarda, nomeadamente:

- Certificação de programas de faturação;
- Definição de um código de barras bidimensional (código QR) e um Código único de documento;
- Dispensa da impressão de faturas em papel;
- Incentivo não fiscal;
- Aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária.

MEIO DE PROCESSAMENTO DE FATURAS:

Nos termos do artº. 3º do dito Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes devem ser processados por uma das seguintes formas:

- a) Programas informáticos de faturação, incluindo aplicações de faturação disponibilizadas pela AT;
- b) Outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas;
- c) Documentos pré-impressos em tipografia autorizada.

De referir que se consideram “**documentos fiscalmente relevantes**”, os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis de apresentação ao cliente para que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços.

OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS CERTIFICADOS:

Nos termos do artº. 4º do dito Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e outros sujeitos passivos cuja obrigação de emissão de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas no artigo 35.º-A do CIVA, **estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos** que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT, sempre que:

- Tenham tido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 50 000 (no ano de início de atividade é o valor anualizado);
- Utilizem programas informáticos de faturação;
- Sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada ou por ela tenham optado.

Notas: - *De recordar que, o volume de negócios aplicável ao exercício de 2019 é de € 75 000 e não os € 50 000 (também aqui, se ocorreu ou venha a ocorrer o início de atividade, o valor indicado é o valor anualizado),*

- *As condições para aplicação desta exigência acima indicadas, não são cumuláveis, bastando que uma de elas, de forma isolada, se verifique.*

Parece-nos ainda no entanto que, estes limites não serão de aplicação imediata, ou seja;

- *Relativamente a 2019 e ao volume de negócios aplicável de € 75 000, a obrigação apenas se aplicará a partir de 01/01/2020,*

- *Relativamente a 2020 e ao volume de negócios aplicável de € 50 000, a obrigação apenas se aplicará a partir de 01/01/2021;*

Já no caso dos sujeitos passivos de sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada ou por ela tenham optado, parece-nos que a aplicação desta regra será de efeito imediato, ou seja, desde o dia 16/02/2019.

Ficamos no entanto da expectativa que a Autoridade Tributária venha a emitir uma instrução administrativa que clarifique esta circunstância.

Por outro lado, no caso de **inoperacionalidade do programa de faturação**, os ditos sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e outros sujeitos passivos cuja obrigação de emissão de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas na legislação interna nos termos do artigo 35.º-A do Código

do IVA, devem emitir faturas ou documentos fiscalmente relevantes pré-impessos em tipografias autorizadas, os quais devem posteriormente ser recuperados para o programa.

Os outros meios eletrónicos, nomeadamente **máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, só podem ser utilizados para a emissão de faturas simplificadas** previstas no artigo 40.º do CIVA.

Os bilhetes de transporte, ingressos ou outros documentos ao portador comprovativos do pagamento de prestações de serviços de estacionamento, de portagens, entradas em espetáculos, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante, bem como, das transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática (caso das máquinas de vending), não estaram obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos, desde que os documentos que emitam;

- sejam pré-impessos em tipografias autorizadas ou,
- sejam emitidos por meios eletrónicos sem capacidade de registo da operação em base de dados e sem capacidade de comunicação com base de dados exterior (n.º 5 do artigo 4.º).

No entanto, e quanto às prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens, entradas em espetáculos, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante, **a obrigação de emissão de fatura pode ser cumprida mediante a emissão de um bilhete de transporte, ingresso ou documento comprovativo do pagamento.**

De referir ainda que foi por este diploma aditado um novo ao CIVA (artº 35º-A), e que nos refere que;

1. A emissão de fatura pelas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional, está sujeita às regras estabelecidas no presente CIVA.

2. A emissão de fatura fica ainda sujeita às regras previstas no presente Código quando o sujeito passivo tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada e, de acordo com as regras de localização:

a) A operação se considere localizada noutro EM e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre o sujeito passivo a quem os bens foram transmitidos ou os serviços prestados;

b) A operação não se considere efetuada na União Europeia.

3. Não obstante o disposto no n.º 1 atrás referido, **a emissão de faturas por sujeito passivo que não possua no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio** a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada, **não está sujeita às regras estabelecidas no CIVA**, quando a obrigação de liquidação do imposto recai sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços.

4. Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura pelas operações efetuadas **por sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado membro de identificação** para efeitos do regime especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro, **está sujeita às regras estabelecidas no CIVA**.

Notas: - *Clarificou-se que, as faturas emitidas por sujeitos passivos que não possuam no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada, operações estas nas quais se aplique o regime do IVA de "autoliquidação" (reverse-charge), não têm que obedecer às regras do Código do IVA (concretamente os requisitos que constem das suas Faturas emitidas), sendo as mesmas também aceites como gasto fiscal, quer em sede de IRC, quer em IRS.*

ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS:

De acordo com o art.º 5º do dito Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02/2019, as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, são necessariamente emitidos pelos próprios sujeitos passivos.

No entanto, as referidas faturas também podem ser elaborados pelos adquirentes dos bens ou serviços ou por um terceiro, ficando no entanto o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços responsável pela sua emissão e pela veracidade do seu conteúdo.

Por outro lado, a elaboração de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros, **que não disponham de sede, estabelecimento estável, ou domicílio em qualquer Estado membro**, está sujeita a autorização prévia da AT a solicitador por via eletrónica e mediante os requisitos previstos no n.º 3 do referido art.º 5º.

REQUISITOS DE PROCESSAMENTO:

De acordo com o art.º 7º do dito Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02/2019, nas faturas processadas através de programas informáticos ou de outros meios eletrónicos, devem conter inseridos pelo respetivo programa ou equipamento, todas as menções obrigatórias nos termos do CIVA.

Ressalva-se o facto de, nas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, **passar a dever constar um código de barras bidimensional (código QR) e um código único de documento**, nos termos a definir por portaria, sendo que esta específica obrigação, apenas entrará em vigor em 01/01/2020.

Por outro lado, a alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA (que estabelece que as faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter determinados elementos) passa a ter a seguinte redação:

a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços **e do destinatário ou adquirente sujeito passivo do imposto**, bem como os correspondentes números de identificação fiscal;

Relativamente aos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços processados através de programas informáticos ou de outros meios eletrónicos, independentemente do suporte em que sejam apresentados ao cliente **(as consultas de mesa, os autos de medição, as notas de serviço, etc)**, devem ser inseridos pelo respetivo programa ou equipamento os seguintes elementos:

- a) Número sequencial do documento;
- b) Data e hora de emissão;
- c) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador de serviços;
- d) Denominação usual e quantidades dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- e) O preço líquido de imposto e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto;
- f) A indicação expressa de que não constituem fatura.

Nota: Estes requisitos acima indicados, não se aplicão aos documentos de pré-venda ou pré-prestação de serviços, tais como, os orçamentos, as facturas pro-forma, as requisições de serviços, etc...

Caso particular das séries documentais em utilização:

As faturas e os documentos fiscalmente relevantes, que sejam emitidos em uma ou mais séries, devem as mesmas ser convenientemente referenciadas de acordo com as necessidades comerciais, devendo os documentos nelas contidos ser datados e numeradas de forma progressiva e contínua, dentro de cada série, por um período não inferior a um ano fiscal.

Atenção particular para o artº. 35º do dito Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, na medida em que, todos os sujeitos passivos, devem comunicar por via eletrónica à AT, **antes da sua utilização**, a identificação das séries utilizadas na emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes por cada estabelecimento e meio de processamento utilizado.

Por cada série documental comunicada nos termos atrás referidos, a AT atribui um código, que deve integrar o código único de documento.

Esta comunicação das séries, será aplicável a partir de 01/01/2020 e carece de ferramenta informática a disponibilizar para o efeito, no portal das finanças.

DISPENSA DE EMISSÃO DE FATURAS:

De acordo com o art.º 8.º do dito Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02/2019, os sujeitos passivos estão **dispensados da impressão das faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica apenas para adquirentes ou destinatários não sujeitos passivos**, exceto se foram por qualquer um solicitas, mas desde que os referidas faturas respeitem os seguintes elementos/condições:

- a) As faturas contenham o NIF do adquirente;
- b) As faturas sejam processadas através de programa informático certificado; e
- c) Os sujeitos passivos optem pela transmissão eletrónica dos elementos das faturas referidos no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, à AT em tempo real (programas de facturação regime de WebService).

EMISSÃO DE RECIBOS PARA EFEITOS DE I.R.S.:

De acordo com o art.º 9.º do dito Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02/2019, estas novas regras na emissão de facturas, **não prejudicam a obrigação de emissão de recibo**, nos termos do Código do IRS, por parte dos titulares de rendimentos da categoria B.

EMISSÃO DE DOCUMENTOS POR ENTIDADES ISENTAS:

De acordo com o art.º 10.º do dito Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02/2019, os sujeitos passivos de IRC que não emitam fatura por se encontrarem dispensados nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º do CIVA (caso dos sujeitos passivos enquadrados no art.º 9.º do CIVA) devem, para titular as transmissões de bens e prestações de serviços, emitir documentos, datados e numerados sequencialmente, que contenham os seguintes elementos obrigatórios:

- a) Nome ou denominação social e NIF do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
- b) NIF do adquirente ou destinatário, quando este for sujeito passivo de IVA ou, em qualquer caso, quando o adquirente ou destinatário o solicite;
- c) Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- d) Valor da contraprestação, designadamente o preço;
- e) Data em que os bens foram transmitidos ou em que os serviços foram prestados

Aspecto particular relevante, por alteração ao artigo 29º do CIVA:

As pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e IPSS, apenas estão dispensadas da obrigação de emissão de fatura **desde que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto e tenham obtido para efeitos de IRC, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200 000.**

Esta dispensa, apenas será aplicável a partir de 01/01/2020, tendo por referência os rendimentos de 2019.

Notas: - Esta limitação, obriga a uma melhor atenção e monitorização nomeadamente para quem estará ou não, dispensado á emissão de Faturas, mesmo que se trate de um sujeito passivo enquadrado no artº 9º do CIVA.

- Concorrem para o montante líquido de rendimentos do limite acima indicado (€ 200 000), todos os efetivos rendimentos, incluindo os Subsídios, sejam eles de que natureza forem.

REQUISITOS GERAIS DOS PROGRAMAS INFORMÁTICOS DE FATURAÇÃO E CONTABILIDADE:

De acordo com o artº. 11º do dito Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, importa lembrar que:

- Os sistemas informáticos de faturação ou contabilidade, devem ter a possibilidade de exportar o ficheiro de auditoria tributária previsto no n.º 8 do artigo 123.º do CIRC (ficheiro SAF-T da Contabilidade).
- Os sujeitos passivos utilizadores de programas informáticos que processem faturas, outros documentos fiscalmente relevantes ou registos contabilísticos devem garantir a existência de cópias de segurança dos dados.

Estes requisitos, são aplicáveis para o exercício de 2019 e seguintes, estando ainda dependente de regulamentação específica.

Notas: - Relativamente ao ficheiro de auditoria tributária (SAF-T – Contabilidade), de acordo com a regulamentação existente e a que eventualmente possa ainda ser publicada, concerteza que as empresas de software iram aperfeiçoar as aplicações informáticas, com os necessários e exativos trabalhos de parametrizações que “Taxonomias” e outras se avizinham por parte dos utilizadores (contabilistas ou contabilistas certificados).

- Relativamente às cópias de segurança dos programas de facturação, a duvida persiste em relação aos programas em plataformas on-line (TOC-Online, WeoInvoice, Moloni, etc.), também vulgarmente conhecidos por programas de subscrição, isto porque, no caso futuro de troca ou descontinuidade do programa/serviço;

a) - Como é que existirá a possibilidade/disponibilidade para recurso a copias de segurança do histórico de faturação?

b) - Terá que ser mantida alguma anuidade (gastos de arquivo) para que a todo o momento se possa ter acesso a esse histórico de facturação, mesmo que o programa venha a ser descontinuado por opção do utilizador?

CONSERVAÇÃO DOS LIVROS, REGISTOS E DOCUMENTOS DE SUPORTE:

De acordo com o artº. 19º do dito Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, os sujeitos passivos são obrigados a **arquivar e conservar** em boa ordem, todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte **por um prazo de 10 anos**, se outro prazo não resultar de disposição especial, sem prejuízo de:

- **Sempre que os sujeitos passivos exerçam direito cujo prazo é superior ao referido no número anterior**, a obrigação de arquivo e conservação de todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte mantém-se até ao termo do prazo de caducidade relativo à liquidação dos impostos correspondentes.

Estes requisitos, são aplicáveis para o exercício de 2019 e seguintes.

Nota: - No exemplo de um pedido de reembolso de um Sujeito Passivo que detenha um reporte, o qual advenha de à 15 anos a esta parte, retira-se desta nova regra que, terá que manter e disponibilizar à Autoridade Tributária todos os documentos contabilísticos que suportam os registos e, sobre tudo, dedutibilidade do imposto dos tais 15 anos (tendo que dispor desse mesmo arquivo histórico), não se aplicando aqui a regra dos 10 anos.

FORMA E LOCALIZAÇÃO DO ARQUIVO:

De acordo com o artº. 20º do dito Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, os sujeitos passivos devem indicar, na declaração de início de atividade referida no artigo 31.º do CIVA ou, quando for o caso, na declaração a que se refere o artigo 32.º do mesmo Código, o estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização do arquivo mencionada na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3, bem como a localização do arquivo em suporte eletrónico.

Nota: - Na falta atempada de regulamentação para alteração do impresso da declaração casdatral de alterações em IVA e IR, e de campos de opção para o efeito, presumimos que se possa utilizar o campo de observações do referido impresso atualmente em vigor, uma vez que o prazo limite para efetivação desta primeira inclusão/referencia da localização ou centralização do arquivo físico e da localização ou centralização do arquivo eletrónico, **será o proximo dia 18/03/2019.**

ARQUIVO ELETRONICO DOS DOCUMENTOS:

De acordo com o artº. 23º do dito Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, que devendo ser guardados de forma sequencial e ininterruptamente e que respeitem o plano de arquivo e a individualização de cada exercício, no qual abrangem a integralidade dos documentos **os quais se apresentem em formato papel** podem ser digitalizados e arquivados em formato eletrónico.

No entanto, as operações de digitalização e arquivo eletrónico devem ser executadas com o rigor técnico necessário à obtenção e reprodução de imagens perfeitas, legíveis e inteligíveis dos documentos originais, sem perda de resolução e informação, de forma a garantir a sua consulta e reprodução em papel ou outro suporte eletrónico.

CONSERVAÇÃO DO ARQUIVO E CÓPIAS DE SEGURANÇA:

De acordo com o artº. 27º do dito Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, os sujeitos passivos são obrigados a **possuir cópias de segurança** dos suportes eletrónicos.

Os originais e as cópias de segurança devem ser armazenados **em locais distintos** e em condições de conservação e segurança necessárias a garantir a impossibilidade de perda dos arquivos.

PRERROGATIVAS DA INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA:

De acordo com o artº. 31º do dito Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, a Autoridade Tributária, pode comprovar nas instalações dos sujeitos passivos, bem como nas instalações de outras entidades que prestem serviços de contabilidade, faturação ou de receção, registo e arquivamento de faturas e outros documentos fiscalmente

relevantes, a conformidade do sistema utilizado com os requisitos legalmente exigidos, nos termos estabelecidos no RCPITA.

INFORMAÇÃO RELATIVA AOS ESTABELECIMENTOS:

De acordo com o artº. 34º do dito Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, os sujeitos passivos devem comunicar à AT por via eletrónica, no Portal das Finanças:

a) A identificação e localização dos estabelecimentos da empresa em que são emitidas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes;

b) A identificação dos equipamentos utilizados para processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes;

c) O número de certificado do programa utilizado em cada equipamento, quando aplicável;

d) A identificação dos distribuidores e dos instaladores que comercializaram e/ou instalaram as soluções de faturação.

Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da comunicação referida no número anterior, os sujeitos passivos devem entregar nova comunicação, no Portal das Finanças, previamente à emissão de faturas ou demais documentos fiscalmente relevantes.

Notas: - A acrescentar à comunicação das Series de Facturação que eventual e anualmente possam ser usadas por cada sujeito passivo (com referencia a cada ano civil), também a comunicação dos estabelecimentos carece de ferramenta informática a disponibilizar para o efeito, no portal das finanças, **no entanto, convém não esquecer os prazos para estas primeiras comunicações, ainda no decurso de 2019;**

a) **Até 30/06/2019**, os sujeitos passivos de IVA que já exerçam a atividade à data da entrada em vigor do presente decreto-lei **ou que a tenham iniciado até 31/05/2019**, devem comunicar os seus estabelecimentos (quando disponham mais do que um, incluindo-se aqui a sede);

b) **Nos 30 dias posteriores ao início de atividade ou à ocorrência das alterações**, nos restantes casos (também apenas quando disponham mais do que um, incluindo-se aqui a sede).

DISPENSA DE CONTABILIDADE, ATOS DECLARATIVOS DA I.E.S E ANEXOS:

Ainda de acordo com o dito Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, foi alterado o artº 29º de CIVA, com efeitos a partir de 01/01/2020 e ainda reportando-se ao exercício de 2019, nomeadamente:

- Ficam dispensados de entregar a declaração periódica de IVA e os anexos da Declaração Annual I.E.S./D.A.;

- Anexo “L” (Recapitulativa de IVA – referente a operações localizadas na Sede da empresa),
- Anexo “M” (Recapitulativa de IVA – referente a operações localizadas noutro estabelecimento da empresa),
- Anexo “N” (Recapitulativa de IVA – referente a regimes especiais – combustíveis, tabaco, etc),

bem como, **dispensados de dispor de contabilidade (organizada)**, os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando estas operações conferem direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º (alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º).

- Ficam dispensados de entregar os mapas recapitulativos de clientes (**só o Anexo “O”**) os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional (alínea d) do n.º 3 do artigo 29.º).
- Ficam ainda dispensados de apresentar os seguintes anexos da Declaração Annual I.E.S./D.A.:

 - Anexo “L” (Recapitulativa de IVA – referente a operações localizadas na Sede da empresa),
 - Anexo “M” (Recapitulativa de IVA – referente a operações localizadas noutra estabelecimento da empresa),
 - Anexo “N” (Recapitulativa de IVA – referente a regimes especiais – combustíveis, tabaco, etc),
 - Anexo “O” (Recapitulativa de Clientes),
 - Anexo “P” (Recapitulativa de Fornecedores),

apenas os sujeitos passivos que reúnam qualquer das seguintes condições:

- a) **Não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada** para efeitos de IRS;
- b) A que seja aplicável o regime de normalização contabilística para **microentidades**;
- c) Exerçam a atividade económica de diversão itinerante.

Notas: - *Retirando todas estas dispensas, mantém-se a obrigação de que os sujeitos passivos que disponham de contabilidade organizada em IRS e as pessoas colectivas a quem se aplique a norma do S.N.C. para as Pequenas Entidades ou a Norma Geral, continuem a ter que entregar o Anexo “P” (Recapitulativa de Fornecedores).*

I.R.S. - SUJEITOS PASSIVOS DA CATEGORIA “B”:

Ainda de acordo com o dito Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02/2019, foi alterado o artº 138º de CIRS, passando a referir que, pese embora todas das obrigações decorrentes do CIRS, os sujeitos passivos titulares de rendimentos da categoria “B”, passam a estar sujeitos às obrigações de faturação, de emissão de recibo e de arquivo nos termos previstos no Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Notas: - *Isto significa que, mesmo estando no Regime Simplificado de IRS (Categoria “B”), as regras deste diploma, nomeadamente quanto às obrigações de faturação, emissão de recibos, arquivo de documentos (físico ou digital), sua ordenação, prazos de conservação e localização física do arquivo, cópias de segurança, etc., **também se lhes aplicam.***

REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO:

Com este Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02/2019, são alterados os artigos 4.º, 5.º e 6.º e revogados os artigos 8.º a 11.º do RBC.

A matéria constante dos artigos revogados consta agora dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

De entre as alterações introduzidas, de salientar aquela que prevê que **os documentos de transporte, quando o destinatário ou os bens a entregar em cada local de destino não sejam conhecidos na altura da saída dos**

locais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, são processados globalmente, podendo ser emitidos eletronicamente

(antes tinham de ser obrigatoriamente impressos em papel).

Deixa de ser possível o processamento de documentos de transporte através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, de cujos respetivos direitos de autor seja detentor.

O prazo de arquivo dos documentos de transporte, que decorria até ao final do 2.º ano seguinte ao da emissão (salvo estando em causa faturas), passa a decorrer até ao final do 4.º ano seguinte.

Estas alterações do R.B.C., são aplicáveis apenas a partir de 01/01/2020.

COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FACTURAS:

Com este Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02/2019, a comunicação das faturas e outros documentos **passa, a partir de 2020, a ter de ser efetuada até ao dia 10 do mês seguinte ao da emissão das faturas.**

No entanto, para o ano de 2019, o prazo de comunicação dos elementos das faturas passa a ser efetuado;

- Faturação de Janeiro de 2019, até dia 20 de Fevereiro de 2019 (por força da data de publicação desta nova lei).
- Faturação de Fevereiro a Dezembro de 2019, até dia 15 do mês seguinte ao da emissão das faturas.

Adita-se ainda ao Decreto-Lei n.º 198/2012 que o diploma se aplica:

“Às faturas e documentos rectificativos de fatura, a outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente e que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços bem como a recibos comprovativos de pagamento emitidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa, ou emitidos a estes sujeitos passivos, quando estes os solicitarem, em ambos os casos na forma legal prevista neste regime”.

Notas: - Esta inclusão, bem clarificar quais os documentos de dão origem ao incentivo fiscal em materia de dedução á colecta em sede de IRS, noemadamente quanto ás despesas gerais familiares e á dedutibilidade de 15% do IVA suportado nas despesas com a manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, de suas peças e acessórios, despesas com Alojamento, restauração e similares, despesas com Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza, despesas com actividades veterinárias e despesas com aquisição de passes mensais para utilização de transportes publicos colectivos.

Além dos demais elementos que já tinham de ser comunicados, passam agora a sê-lo igualmente:

- O Montante do IVA ou imposto do selo liquidado;
- Identificação do documento retificado;
- Identificação do país ou região do imposto;
- Código único de documento.

COMUNICAÇÃO ANUAL DOS INVENTÁRIOS:

Este Decreto-Lei nº. 28/2019, de 15/02/2019, altera um particular paradigma **apartir de 01/01/2020, reportando-se a elementos do exercício de 2019.**

Assim sendo, as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário (nos termos da Portaria 02/2015 de 06/01, bem como a Lei nº. 98/2015 de 02/06, refere que passam a ser obrigados à comunicação anual dos inventários os sujeitos passivos que ultrapassem os 100.000,00 Euros + IVA de facturação), devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, **o inventário valorizado** respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

No entanto, ficam dispensadas da obrigação de comunicação deste inventário, as pessoas aí previstas a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.

Notas: - *Esta pequena alteração na redação da lei quanto à obrigação de comunicação dos inventários, para muitos sujeitos passivos irá se traduzir num enorme desafio operacional, na medida em que, ao se acrescentar a obrigação de envio do inventário valorizado; quer nas mercadorias, quer matérias consumidas, quer nos produtos acabados e produtos em fabrico ou obras em curso; obriga, em muitos casos, a um apreçoamento rigoroso e constante monitorização das medidas de controlo interno de gestão de stock's, bem como, a periodicos testes de despistagem, com serios custos de contexto associados, tudo isto com a finalidade de se minimizarem eventuais erros materialmente relevantes que possam influenciar negativamente essa valorização dos referidos inventarios.*